



PROCESSO Nº : 41.158-2/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021
GESTOR : RONIVON PARREIRA DAS NEVES
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.810/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021.
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO.
EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NÃO SANADAS.
ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO
RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS.
REITERAÇÃO DO PARECER Nº 4.997/2022.
MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM
RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho** referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do Sr. **Ronivon Parreira das Neves**.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar¹** por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as

¹ Doc. 175905/2022.



seguintes irregularidades:

RONIVON PARREIRA DAS NEVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O Poder Executivo Repassou ao Legislativo o valor de R\$ 889.360,07, que corresponde a 7,01% da receita base. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Divergência nos registros das receitas quando comparadas os valores registrados pela prefeitura e informações referentes as transferências feitas ao município, informados pela Secretaria do Tesouro Nacional. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN*

2.2) *Divergência nos registros das receitas quando comparadas os valores registrados pela prefeitura e informações referentes as transferências do ICMS feitas ao município, informados pela Banco do Brasil. - Tópico - 4.1.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL*

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de R\$ 3.753.207,11, sem autorização legislativa - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de Crédito adicional no valor de R\$ 184.104,45, utilizando como fonte de financiamento excesso superávit financeiro do exercício anterior, sem que tenha ocorrido o superávit utilizado - Tópico – 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

4.2) *Abertura de Crédito adicional no valor de R\$ 303.044,00, utilizando*



como fonte de financiamento excesso de arrecadação, sem que tenha ocorrido o excesso utilizado. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2021, não destacou o valor do orçamento fiscal e destaca erroneamente o orçamento da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) A prestação de Contas Anuais de Governo não foi protocolada dentro do prazo regulamentar. - Tópico – 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado² por meio de procurador regularmente constituído.

4. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**³ por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens 2.1, 2.2 (CB02), 3.1 (FB02), e 4.1 (FB03) mantendo os demais apontamentos.

5. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**⁴, que elaborou o Parecer nº 4.997/2022, opinando pela emissão de parecer favorável às Contas Anuais de Ribeirãozinho de 2021 com recomendações.

² Doc. digital nº 188380/2022.

³ Doc. digital nº 202848/2022.

⁴ Doc. digital nº 207752/2022



6. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor, consoante Decisão nº 502/WJT/2022⁵, para apresentar **Alegações Finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

7. Por sua vez, o gestor apresentou tempestivamente as alegações finais, sendo juntada aos autos⁶.

8. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Públ
co de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades mantidas após a emissão de relatório técnico conclusivo. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públ
co de Contas estão no Parecer nº 4.997/2022, que está devidamente anexado aos autos.

11. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do

⁵ Doc. digital nº 209815/2022

⁶ Doc. digital nº 212931/2022



processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

12. Em suas **alegações finais**, a defesa teceu consideração apenas quanto a irregularidade **AA05** (“O Poder Executivo Repassou ao Legislativo o valor de R\$ 889.360,07, que corresponde a 7,01% da receita base”), sobre a qual mantém a alegação de que a irregularidade foi sanada com a devolução, pela Câmara Municipal, de valores 24x maiores do que o montante ultrapassado em repasses, o que evidência controles sistêmicos entre os poderes Executivo e Legislativo Municipal e obediência dos gestores aos limites constitucionais.

13. Acrescenta à manifestação de defesa que a última devolução de duodécimo realizada pela Câmara Municipal se deu em virtude do alerta do Controle interno da Prefeitura, conforme Recomendação nº 001/2021, anexa a defesa.

14. Não trouxe novas alegações quando as demais irregularidades mantidas nos autos (FB03, FC13 e MC02)

15. Neste ponto, o *Parquet* de Contas reforça que a irregularidade AA05 consiste no fato de que a Prefeitura Municipal repassou à Câmara Municipal montante acima do previsto na Lei Orçamentária Anual, em violação ao disposto no artigo 29-A, da Constituição Federal, e que a devolução por parte do Poder Legislativo não afasta o fato de que a irregularidade se concretizou.

16. Ademais, o documento trazido em sede de alegações finais, referente ao alerta dado pela Unidade de Controle Interno, em 14/09/2021, sobre a extração do limite constitucional apenas reforça a constatação de negligência do gestor com os ditames constitucionais. Destaca-se que, mesmo após ser orientado pelo Controle Interno a contingenciar valores de repasse nos meses de setembro a dezembro, o montante repassado ao final do exercício ainda assim ultrapassou os 7% do somatório das receitas tributárias municipais.

17. Desta forma, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 4.997/2022, e opina pela manutenção da irregularidade AA05,



uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial, bem como da unidade instrutiva, que está amparada na legislação de regência da matéria.

18. Todavia, conforme já explanado no parecer anterior, em que pese a natureza gravíssima da irregularidade, diante da ínfima materialidade do repasse, 0,01% (R\$ 2.369,08) a maior do que valor devido, bem como, a presumível ausência de prejuízo diante da devolução de recursos financeiros pela Câmara Municipal, deve ser sopesada a menor relevância da presente irregularidade na análise das contas anuais de governo.

19. Ante o exposto, o **Ministério Públ
co**, em concordânci
a com a equi
pe técnica, pugna pela manutenção das irregularidades **AA05, FB03** (item 4.2), **FC13** e **MC02**, com a **emissão de recomendações** constantes na conclusão deste parecer.

20. Ademais, registre-se que o **Ministério Públ
co** reitera integralmente os demais direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 4.997/2022.

3. CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica** o Parecer nº 4.997/2022 e **opina**:

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do **Sr. Ronivon Parreira das Neves**, com fundamento nos



arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021;

b) pela **manutenção** das irregularidades AA05 (item 1.1), FB03 (item 4.2), FC13 (item 5.1) e MC02 (item 6.1) bem como pelo afastamento das irregularidades CB02 (itens 2.1 e 2.2); FB02 (item 3.1) e FB03 (item 4.1);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo que:**

c.1) **efetue os repasses para Câmara Municipal no montante previsto na Lei Orçamentária Anual, devendo respeitar o limite máximo estabelecido art. 29-A, I, da Constituição Federal;**

c.2) **aplique**, adicionalmente, o montante de R\$ 17.641,25 (dezessete mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) para os anos de 2022 e 2023, independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022;

c.3) **encaminhe** ao Tribunal de Contas as alterações ocorridas na Lei Orçamentária Anual no prazo previsto no art. 171, §1º, do RITCE/MT.

c.4) **alerte** o setor de contabilidade sobre a necessidade de um rigoroso controle de todas as fontes de recursos, nos termos do que orienta o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional;

c.5) **observe** o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;



c.6) **descreva** na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, §5º, da CF/88;

c.7) **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2022.

(assinatura digital)⁷
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.